



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012009-92.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LGP MAXX LTDA EPP, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO MOGI SHOPPING CENTER.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 10 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1012009-92.2022.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes – 3ª Vara Cível

Apelante: Lgp Maxx Ltda Epp

Apelada: Associação dos Condôminos do Mogi Shopping Center

Juiz: Fabricio Henrique Canelas

Voto nº 36380

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de exigir contas. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Recurso da autora. Descabimento. Abandono processual verificado. Tentativa de intimação pessoal da autora por três vezes, uma das quais no endereço apontado na petição inicial. Obrigação de manter atualizado o endereço. Aplicação dos artigos 274, parágrafo único, e 485, §1º, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl.437 – integrada pela r. decisão de fl.444, que rejeitou os embargos de declaração de fls.440/442 – que, em ação de exigir contas, ajuizada por Lgp Maxx Ltda Epp em face de Associação dos Condôminos do Mogi Shopping Center, julgou extinta a demanda, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora (fls. 447/453). Sustenta, em síntese, que *“que ainda que se constate a intimação pessoal da parte (art. 485, § 1º, do CPC), a prévia intimação eletrônica do patrono (art 's. 271 e 273, do CPC) seria necessária (precedentes do STJ), a fim de suprir-lhe a falta, o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não ocorreu.” (fl.452).

Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.446), preparado (fls.642/643) e respondido (fls.476/481).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda a fim de compelir a ré a prestar contas da relação jurídica mantida entre as partes (contrato de locação comercial).

Contudo, determinada a citação da ré, a autora deixou de fornecer os meios necessários para o cumprimento do ato (fl.429), conforme apontado pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença recorrida: *“LGP MAXX LTDA EPP propôs a presente ação em face de Associação dos Condôminos do Mogi Shopping Center, **e deixou de praticar os atos que lhe competia, abandonando o presente processo por mais de 30 (trinta) dias, não obstante regulares intimações. Diante de seu silêncio, após devidamente intimado pela imprensa oficial (fl. 426 - para comprovar o recolhimento das despesas à citação), foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, mas permaneceu inerte.** É o relatório. Decido. **O silêncio da parte autora caracteriza o abandono, e tal implica na extinção deste processo sem julgamento de mérito.** Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com*

fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.” (fl.437, grifos não originais).

E, efetivamente, a autora fora intimada, primeiramente na pessoa do seu I. Patrono, via Diário Oficial (fl.426), para providenciar as custas de citação da ré, bem como houve tentativa de intimação pessoal em três endereços (fls.431, 434 e 435) , inclusive naquele declinado na inicial: Avenida Prudente de Moraes, nº 392, Itu, São Paulo, CEP13.309-050. E cabe a parte a manutenção do endereço fornecido atualizado.

Nesse sentido, conforme já salientado pelo MM. Juízo *a quo*, na r. decisão de fl.444, que aclarou a r. sentença, ao caso se aplica o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil: **“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”** (grifos não originais).

E não tendo sido comunicada a mudança de endereço da autora, presume-se válida a sua intimação pessoal nos autos.

Assim, considerando que a ação foi extinta por abandono processual (por não ter a autora promovido os atos e diligências que lhe competiam), e que foi cumprida a regra insculpida no art. 485, §1º do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil¹, de rigor a manutenção da r. sentença.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”